

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/031.448/89-57

Sessão de 29 de abril de 1994 - Acórdão nº 107-0.1.176

Recurso nº 80.332 - PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1986

Recorrente: FILOAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

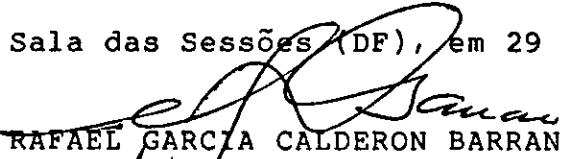
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FILOAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

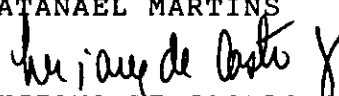
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recur
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM 19 AGO 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VA
RISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10880/031.448/89-57

Recurso nº 80.332

Acórdão nº 107-1.176

Recorrente: FILOAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

FILOAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 18/19, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/07.

Trata-se de procedimento de lançamento de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra 'a' e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 21/24, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.618 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 28.04.94, Acórdão nº 107-0.1.128, não logrou provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10880/031.448/89-57
Acórdão nº 107-1.176

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 29 de abril de 1994.


Natanael Martins - Relator.

n-28a/dia